



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0170/2026

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, a qual submete o projeto de lei à deliberação do Poder Legislativo Estadual, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Fundação Catarinense de Educação Especial e da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme a Exposição de Motivos SED/FCEE nº 01/2026, a principal motivação para a alteração legislativa reside na necessidade de estender o prazo máximo de contratação temporária no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), incluindo-a no rol de exceções que permite a contratação de pessoal por tempo determinado pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Da Justificação, acostada ao Projeto de Lei, extrai-se o seguinte excerto:

"A Lei complementar nº 260 de 2004 atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Excetuam-se, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Assim dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei 260/2004:

'Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo. (NR) (Redação dada pela Lei 17.758, de 2019).'

Por sua vez, cabe esclarecer que a rotatividade, em curto período, de servidores contratados impede a continuidade de projetos, bem como o cumprimento dos objetivos e missão da Instituição. Além do mais, verifica-se que as razões fáticas que

ensejam a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população.

E, para cumprir com seus objetivos e missão, necessita a FCEE, além dos servidores efetivos, também dos servidores temporários para atuarem nos demais cargos não contemplados no último concurso público realizado.

Cabe frisar que os servidores temporários dos quadros da FCEE exercem tarefas contínuas, ou seja, por tais cargos não estarem contemplados no último concurso realizados, tais servidores exercem funções essenciais para os atendimentos especializados em educação especial.

Cabe frisar que alterar o prazo máximo de contratação temporária não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim. Podendo-se até dizer que irá gerar economia ao Estado, vez que não irá precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos.

Por essas razões, com base na continuidade do serviço, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a citada norma, em prol de garantir maior eficiência aos serviços prestados à sociedade catarinense.

Por fim, salientamos que a proposta apresentada é de elevada importância para o planejamento de política de educação especial no Estado de SC.”

Além da alteração do parágrafo único do artigo 4º, a proposição também visa atualizar a nomenclatura da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), conforme a reestruturação administrativa promovida pelo Poder Executivo.

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoqueei a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal subjetiva**, observa-se que a matéria do Projeto de Lei está arrolada entre aquelas cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, por envolver o regime jurídico de servidores públicos estaduais.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, II, "c", que a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo. No plano estadual, essa prerrogativa é replicada pelo Artigo 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), que confere ao Governador a competência para deflagrar o processo legislativo nessas matérias específicas.

O Projeto de Lei nº 0170/2026 tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 260/2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme a própria Lei Complementar nº 260/2004, a contratação temporária de servidores é instrumento de gestão de pessoal de responsabilidade dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, incluindo a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

A modificação das regras temporais de contratação de servidores, gerida por órgãos e entidades do Estado, insere-se diretamente no domínio do regime jurídico dos servidores públicos, implicando matéria de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

No que tange à **constitucionalidade formal orgânica**, é certo que o Estado exerce a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades em relação ao regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). No caso da FCEE, entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado da Educação para fins de supervisão, a alteração do prazo contratual dos servidores admitidos em caráter temporário visa regular a prestação de serviços públicos estaduais de educação especial. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, em seu art. 21, § 2º, facultam à lei de cada ente federativo estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, a alteração legislativa proposta aqui se encaixa perfeitamente nesse domínio de competência suplementar.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, entendo que as alterações propostas não ofendem nenhum dispositivo constitucional. A modificação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 260/2004, resguarda o princípio da continuidade do serviço público e o dever constitucional de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, III, da Constituição Federal; art. 163, V, da CESC) ao manter duas condicionantes basilares: 1) a proteção do vínculo pedagógico-terapêutico indispensável para o desenvolvimento de alunos da educação especial, evitando a rotatividade excessiva que prejudica o aprendizado; 2) a observância da isonomia material com outras áreas essenciais do Estado, como a saúde e a administração prisional, que já usufruem do mesmo prazo contratual estendido.

Os demais dispositivos do PL 0170/2026 (Artigos 1º e 2º) promovem as adequações necessárias para incluir no texto da Lei Complementar nº 260/2004 a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e atualizar a denominação da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI). Essa atualização é uma formalidade decorrente da reestruturação administrativa do Poder Executivo. Tais correções são essenciais para a coerência e clareza do texto legal, garantindo que o diploma normativo reflita a estrutura orgânica vigente do Estado.

Por fim, no tocante à juridicidade, à regimentalidade e às questões de técnica legislativa, não vislumbro óbices quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0170/2026.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 09/06/2026, às 13:28.
